



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2017/3030 (19957.006364/2017-89)

Data do julgamento: 10/09/2019

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Acusados: Soares e Associados Auditores Independentes S/S

Luiz Fernando Silva Soares

Ementa: Descumprimento de normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que se exerceram sobre a Bazzaneze Auditores Independentes S/S. Infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99. Advertência

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, I da Lei nº 6.385/76, **por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados**, a penalidade de **advertência**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Flávia Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 01/10/2019, às 14:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 01/10/2019, às 16:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 02/10/2019, às 18:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Diretor**, em 08/10/2019, às 10:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0842028** e o código CRC **0F2FEBBF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0842028** and the "Código CRC" **0F2FEBBF**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006364/2017-89

(Processo nº RJ2017/3030)

Reg. Col. nº 1051/18

Acusados: Soares & Associados Auditores Independentes S/S

Luiz Fernando Silva Soares

Assunto: Apurar a responsabilidade dos indiciados pelo descumprimento dos itens 32, 33, 'a', 'b' e 'c', 34 e 43, “b.i.”, da Resolução CFC nº 1.323/11 (que aprovou a NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), e, conseqüentemente, do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que se exerceram sobre a Bazzaneze Auditores Independentes S/S

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Soares & Associados Auditores Independentes S/S (“Soares & Associados” ou “Auditor-Revisor”) e seu responsável técnico, Luiz Fernando Silva Soares (“Luiz Fernando” e, em conjunto com Soares & Associados, os “Acusados”), por descumprimento de normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, e conseqüentemente, do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999¹.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O artigo 33² da Instrução CVM nº 308/1999 determina que todos os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários devem se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) através do Programa de Revisão Externa de Qualidade. O Referido programa está sob a administração do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE).
3. Neste contexto, em cumprimento ao Plano de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (“SBR”) para o biênio 2015-2016, a SNC solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) a realização de inspeção de rotina na Bazzaneze Auditores Independentes S/S (“Bazzaneze” ou “Auditor-Revisado”) e em seu sistema de controle de qualidade. A inspeção deveria avaliar os procedimentos de auditoria e os controles internos da referida firma de auditoria, bem como os trabalhos de revisão realizados por Soares & Associados.
4. A inspeção tomou por base o programa de trabalho para a revisão externa de qualidade do exercício de 2014 e avaliou os trabalhos de auditoria relativos às demonstrações contábeis da DTCOM - Direct To Company S.A. (“DTCOM”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2013.
5. A eventual responsabilidade de Bazzaneze e de sua respectiva responsável técnica a respeito das atividades mencionadas é objeto do PAS 19957.006363/2017-34 (RJ2017/3029), conexo a este.

II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DEFESA

6. Ao analisar a documentação e as informações coletadas em inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), bem como os esclarecimentos prestados pelos Acusados, a SNC entendeu caracterizadas seis violações às normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e formulou Termo de Acusação em face de

que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Soares & Associados e Luiz Fernando³.

7. Regularmente citados, os Acusados tempestivamente apresentaram defesa conjunta⁴, adicionando argumentos à manifestação apresentada durante a fase de investigação⁵.

8. Para facilidade de exame, apresento abaixo os argumentos contidos nas manifestações da Acusação e da defesa para cada uma das supostas irregularidades.

II.1 Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA Estrutura Conceitual)

9. Segundo a Acusação, o Formulário de Planejamento, Aceitação e Risco de Auditoria (“Formulário P.A.R.A.”) do Auditor-Revisado não apresenta visto dos auditores e nenhuma informação em três quadros⁶.

10. Adicionalmente, o Formulário P.A.R.A. não evidenciaria o cumprimento das políticas e dos procedimentos estabelecidas para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, notadamente, quanto à demonstração da sua competência, habilidades e de seus recursos para a execução do trabalho junto à DTCOM (item 20 da NBC PA 01⁷), e o cumprimento das exigências éticas relevantes e de considerações tempestivas quanto à integridade do cliente e do cumprimento dos requerimentos dessas políticas e procedimentos (itens 26, 27 e 28 da NBC PA 01⁸).

³ Doc. nº 0325643.

⁴ Doc. nº 0393678.

⁵ Doc. nº 0325628 (fls. 2 a 9).

⁶ Quadros 1.7, 1.8 e 1.13 (fls. 327 e 328).

⁷ A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem as exigências éticas relevantes (ver itens A7 a A10).

⁸ 26. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos, projetados para fornecer à firma segurança razoável de que aceitará ou continuará esses relacionamentos e trabalhos, apenas nos casos em que a firma: (a) é competente para executar o trabalho e possui habilidades, incluindo tempo e recursos, para isso (ver itens A18, A23); (b) consegue cumprir as exigências éticas relevantes; e (c) considerou a integridade do cliente, e não tem informações que a levariam a concluir que o cliente não é íntegro (ver itens A19, A20, A23). 27. Essas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Outra irregularidade apontada é a de que o Formulário P.A.R.A. não demonstraria que Bazzaneze só aceitou o trabalho de asseguarção na DTCOM após avaliar previamente que poderia cumprir com as exigências previstas no item 17 da NBC TA Estrutura Conceitual⁹.

12. Em defesa, os Acusados reconhecem a ausência de visto nos quadros, mas alegam que havia visto ao final de cada página, o que configuraria o cumprimento dessa formalidade.

13. Em relação às políticas e procedimentos de aceitação de clientes, alegam que as mesmas estavam previstas no manual de controle interno de qualidade (e não no Formulário P.A.R.A.) e que, pela sua experiência profissional, concluiu que Bazzaneze é competente e possui habilidades, tempo e recursos para executar o trabalho mencionado, sendo que “a experiência e a competência do Auditor-Revisado estão subentendidas pela manutenção do registro nos órgãos reguladores”.

políticas e procedimentos devem requerer que: (a) a firma obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente (ver itens A21, A23); (b) no caso de ser identificado um potencial conflito de interesses na aceitação de um trabalho de um cliente novo ou existente, a firma deve determinar se é apropriado aceitá-lo; (c) no caso de terem sido identificados problemas e a firma decidir aceitar ou continuar o relacionamento com o cliente ou um trabalho específico, a firma deve documentar como esses problemas foram resolvidos. 28. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para a continuidade de um trabalho e do relacionamento com o cliente, contemplando as circunstâncias em que a firma obtém informações que a teriam levado a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis antes. Essas políticas e procedimentos devem incluir as seguintes considerações: (a) as responsabilidades profissionais e legais que se aplicam às circunstâncias, incluindo se há uma exigência para que a firma se reporte à pessoa ou às pessoas que fizeram a indicação ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e (b) a possibilidade de se retirar do trabalho ou de ambos, trabalho e relacionamento com o cliente (ver itens A22 e A23).

⁹ 17. O auditor independente deve aceitar um trabalho de asseguarção somente se, com base em seu conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, indicar que: (a) possa cumprir com as exigências do Código de Ética, como independência e competência profissional; e (b) o trabalho contém todas as seguintes características: (i) o objeto do trabalho é apropriado; (ii) os critérios a serem adotados são adequados e estão disponíveis aos usuários previstos; (iii) o auditor independente tem acesso apropriado e suficiente às evidências que darão suporte ou fundamentação para a sua conclusão; (iv) a conclusão do auditor independente, quer seja em forma de Asseguarção Razoável quer em forma de Asseguarção Limitada, puder estar contida em relatório escrito; e (v) o auditor independente se satisfaz que há um propósito racional para o trabalho. Se houver uma limitação relevante na extensão do seu trabalho (ver item 55), provavelmente o trabalho não terá um propósito racional. O auditor independente pode considerar também que a parte contratante tem a intenção de associar o nome do auditor ao objeto de maneira não apropriada (ver item 61). As Normas específicas (NBC TAs, NBC TRs e NBC TOs) podem incluir requisitos adicionais que necessitam ser satisfeitos antes da aceitação do trabalho.

475



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.2 Comunicação de deficiência de controle interno (itens 7 a 11 da Resolução CFC nº 1.210/2009 que aprovou a NBC TA 265)

14. Segundo a Acusação, o Relatório Circunstanciado de Controles Internos emitido pela Bazzaneze relativamente à DTCOM é insuficiente, pois não existem evidências de que o auditor: **(i)** definiu adequadamente as pessoas apropriadas, dentro da estrutura de governança, para comunicar as deficiências de controle interno; **(ii)** discutiu, com os responsáveis pela governança, o entendimento, da administração, das causas reais ou suspeitas sobre as deficiências por ele identificadas; **(iii)** documentou a sua análise e conclusões sobre a probabilidade de ocorrência das deficiências de controles internos identificadas, o risco de fraude de saldos de ativo ou passivo, a subjetividade e complexidade na determinação de estimativas contábeis e o volume de transações; e **(iv)** analisou a resposta sobre o controle avaliado como ineficaz (itens 7 a 11 da NBC TA 265¹⁰).

15. Os Acusados entendem que as possíveis falhas de controles internos e eventuais riscos de erros, fraudes, estimativas e subjetividades foram abordados e discutidos tempestivamente com os responsáveis pela governança, conforme relatório de controles internos que, por sua vez, continham os nomes dos responsáveis da empresa perante a auditoria contratada.

II.3 Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (itens 5 a 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220)

16. Segundo a Acusação, o Formulário P.A.R.A. da Bazzaneze é insuficiente, pois não há evidências de que, no início do trabalho de auditoria: **(i)** o sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho foram envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho; **(ii)** foram

¹⁰ 7. O auditor deve determinar se, com base no trabalho de auditoria executado, ele identificou uma ou mais deficiências de controle interno (ver itens A1 a A4). 8. Se o auditor identificou uma ou mais deficiências de controle interno, o auditor deve determinar, com base no trabalho de auditoria executado, se elas constituem, individualmente ou em conjunto, deficiência significativa (ver itens A5 a A11). 9. O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança (ver itens A12 a A18 e A27). 10. O auditor também deve comunicar tempestivamente à administração no nível apropriado de responsabilidade (ver itens A19 e A27): (...) 11. O auditor deve incluir na comunicação por escrito das deficiências significativas de controle interno: (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

realizados os procedimentos exigidos pela NBC TA 220, itens 12 e 13¹¹; **(iii)** foi efetuada a avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11¹²; e **(iv)** o auditor estabeleceu uma estratégia global de auditoria definindo o alcance, a época e a direção da auditoria, e, por conseguinte, de que cumpriu os requisitos mínimos exigidos (itens 5, 6, 7 e 8 da NBC TA 300)¹³.

17. A Acusação aponta também que o plano de auditoria não cumpre os requisitos

¹¹ 12. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões obtidas sobre esse aspecto são apropriadas (ver itens A8 e A9). 13. Se o sócio encarregado do trabalho obtém informações que teriam levado a firma a declinar do trabalho se essas informações estivessem disponíveis anteriormente, o sócio encarregado deve comunicar essas informações prontamente à firma, de modo que a firma e ele próprio possam tomar as medidas necessárias (ver item A9).

¹² 9. Durante todo o trabalho de auditoria, o sócio encarregado do trabalho deve permanecer alerta, observando e fazendo indagações, conforme necessário, para evidenciar o não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho (ver itens A4 e A5). 10. No caso de algum assunto chegar ao conhecimento do sócio encarregado do trabalho, por meio do sistema de controle de qualidade ou de outra forma, que indique que membros da equipe de trabalho não cumpriram as exigências éticas relevantes, o sócio encarregado do trabalho, mediante consulta a outros profissionais da firma, deve determinar as medidas apropriadas (ver item A5). 11. O sócio encarregado do trabalho deve concluir sobre o cumprimento dos requisitos de independência aplicáveis ao trabalho de auditoria e, com isso, deve: (a) obter informações relevantes da firma e, quando aplicável, das firmas da rede, para identificar e avaliar circunstâncias e relacionamentos que criam ameaças à independência; (b) avaliar as informações sobre violações identificadas de políticas e procedimentos de independência da firma para determinar se elas criam uma ameaça à independência para o trabalho de auditoria; e (c) tomar as medidas apropriadas para eliminar essas ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, ou, se considerado apropriado, retirar-se do trabalho, quando a retirada é possível de acordo com lei ou regulamento aplicável. O sócio encarregado do trabalho deve comunicar prontamente à firma, para tomar as medidas apropriadas, sobre qualquer impossibilidade de resolver o assunto (ver itens A5 a A7).

¹³ 5. O sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem ser envolvidos no planejamento da auditoria, incluindo o planejamento e a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho (ver item A4). 6. O auditor deve realizar as seguintes atividades no início do trabalho de auditoria corrente: (a) realizar os procedimentos exigidos pela NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 12 e 13; (b) avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pela NBC TA 220, itens 9 a 11; e (c) estabelecimento do entendimento dos termos do trabalho, conforme exigido pela NBC TA 210 – Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, itens 9 a 13 (ver itens A5 a A7). 7. O auditor deve estabelecer uma estratégia global de auditoria que defina o alcance, a época e a direção da auditoria, para orientar o desenvolvimento do plano de auditoria. 8. Ao definir a estratégia global, o auditor deve: (a) identificar as características do trabalho para definir o seu alcance; (b) definir os objetivos do relatório do trabalho de forma a planejar a época da auditoria e a natureza das comunicações requeridas; (c) considerar os fatores que no julgamento profissional do auditor são significativos para orientar os esforços da equipe do trabalho; (d) considerar os resultados das atividades preliminares do trabalho de auditoria e, quando aplicável, se é relevante o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio do trabalho para a entidade; e (e) determinar a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho (ver itens A8 a A11).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

previstos no item 9 da NBC TA 300¹⁴ e que não há evidências de que o auditor tenha planejado e documentado essa atividade nos termos dos itens 11 e 12 da NBC TA 300¹⁵.

18. Os Acusados afirmam que, como já apresentado, o trabalho de auditoria foi realizado pelo próprio sócio do Auditor-Revisado, não havendo equipe técnica a envolver no planejamento da auditoria e que se baseou na experiência e competência do sócio que efetuou o trabalho de asseguaração.

II.4 Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315)

19. Segundo a Acusação, o Formulário P.A.R.A. da Bazzaneze é insuficiente, pois não há evidências: (i) de que foram aplicados procedimentos de avaliação de risco que, efetivamente, forneceram ao auditor uma base para identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e afirmações examinadas da DTCOM (item 5 da NBC TA 315¹⁶) e (ii) de que a documentação de auditoria contém uma adequada formalização da avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente de que tratam os itens 10 a 26 da NBC TA 315.

20. Os Acusados alegam que as decisões foram tomadas com base em julgamento profissional e que as considerou adequadas com base no porte e nos riscos das empresas envolvidas.

¹⁴ 9. O auditor deve desenvolver o plano de auditoria, que deve incluir a descrição de: (a) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados de avaliação de risco, conforme estabelecido na NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente; (b) a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria planejados no nível de afirmação, conforme previsto na NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados; (c) outros procedimentos de auditoria planejados e necessários para que o trabalho esteja em conformidade com as normas de auditoria (ver item A12).

¹⁵ 11. O auditor deve planejar a natureza, a época e a extensão do direcionamento e supervisão da equipe de trabalho e a revisão do seu trabalho (ver itens A14 e A15). 12. O auditor deve documentar (NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6): (a) a estratégia global de auditoria; (b) o plano de auditoria; e (c) eventuais alterações significativas ocorridas na estratégia global de auditoria ou no plano de auditoria durante o trabalho de auditoria, e as razões dessas alterações (ver itens A16 a A19).

¹⁶ 5. O auditor deve aplicar procedimentos de avaliação de riscos para fornecer uma base para a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e nas afirmações. Os procedimentos de avaliação de riscos por si só, porém, não fornecem evidências de auditoria apropriada e suficiente para suportar a opinião da auditoria (ver itens A1 a A5).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.5 Representações formais (itens 9 a 20 da Resolução CFC Nº 1.227/09 que aprovou a NBC TA 580)

21. Segundo a Acusação, não há evidências de que Bazzaneze solicitou à administração da DTCOM representações formais de que a empresa revisada cumpriu a sua responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, pois: **(i)** não foram apresentados documentos comprobatórios de que o Auditor-Revisado solicitou representações formais dos membros da administração com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos e **(ii)** a Carta de Responsabilidade da Administração da DTCOM não permite a verificação de que estas supostas representações formais foram firmadas por membro da administração com responsabilidades apropriadas pelas demonstrações contábeis e conhecimento dos assuntos envolvidos (item 9 da NBC TA 580).

22. Os Acusados entendem que o Auditor-Revisado obteve as cartas de representação, que obedeciam ao modelo contido na NBC TA 580, e que as mesmas foram firmadas pelos responsáveis pela governança da entidade auditada.

II.6 Documentação dos trabalhos de revisão, do Auditor-Revisor, relativas à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente (Auditor-Revisado) sobre as demonstrações contábeis da DTCOM (itens 31.g, 33.f e 34 da NBC PA 11)

23. Segundo a Acusação, não há evidências de que o Auditor-Revisor identificou na documentação referente aos trabalhos de Revisão Externa de Qualidade os papéis de trabalho do Auditor-Revisado que teriam fundamentado a formação da opinião deste e, por conseguinte, a emissão do seu relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis da DTCOM (itens 31, “g”, 33, “f”, e 34 da NBC PA 11¹⁷).

¹⁷ 31. O auditor-revisor tem as seguintes responsabilidades: (...) (g) guardar por 7 (sete) anos toda a documentação referente aos trabalhos de revisão, tais como: carta de contratação; correspondências encaminhadas ao auditor-revisado; respostas do auditor-revisado; documentação preliminar aos trabalhos de revisão; documentação pertinente ao planejamento de auditoria aplicado aos trabalhos de revisão; papéis de trabalho do auditor-revisor que evidenciam os exames efetuados durante a revisão; justificativas e comentários emitidos pelo auditor-revisado sobre os pontos levantados durante os trabalhos de revisão; e toda e qualquer documentação que reporte ao trabalho de revisão realizado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. Os Acusados alegam que, em seu julgamento profissional, consideraram a documentação como suficiente.

III. DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA

25. Os Acusados alegam, ainda, que Bazzaneze e Soares & Associados são empresas de auditoria de pequeno porte e os trabalhos são efetuados pelos seus respectivos sócios. Além disso, a DTCOM também seria uma sociedade de pequeno porte, com ativos de cerca de R\$16 milhões e receita bruta de R\$ 14 milhões.

26. Nesse sentido, apontam que tão logo foram emitidas as normas internacionais de auditoria, o Comitê de Firmas (de Auditoria) de Pequeno e Médio Porte da IFAC (Federação Internacional de Contadores) elaborou o Guia de Utilização das Normas de Auditoria em Auditorias de Pequeno e Médio Porte (outubro de 2010). Esse guia foi traduzido pelo IBRACON e disponibilizado aos seus associados para auxiliar auditores independentes na auditoria de Entidades de Pequeno e Médio Porte e promover a aplicação constante das Normas de Auditoria – NBC TAs. Também o CFC, com o auxílio do IBRACON, publicou um guia contendo diretrizes para implementação de controle de qualidade para auxiliar essas pequenas e médias firmas na implantação de controles de qualidade no nível da firma. Dessa forma, os trabalhos da Soares & Associados foram efetuados tendo em vista que o Auditor-Revisado seguiu essa linha e que a empresa auditada é uma companhia de pequeno porte.

27. Por fim, informam que “a Soares & Associados encontra-se inativa desde 2015; não atuam no mercado de valores mobiliários e não atendem empresas no âmbito da CVM; e obteve o cancelamento do seu registro na CVM em março de 2017, por solicitação própria”.

IV. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO E DESIGNAÇÃO DE RELATOR

28. Os Acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso, por meio

33. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, e deve considerar a: (...) (f) preparação da documentação que evidencie as discussões realizadas com o auditor revisado.

34. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade definidas foram, efetivamente, aplicadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da qual propuseram (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos, e (ii) pagar à CVM, pela Soares, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) e, por Luiz Fernando, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

29. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração de acordo¹⁸. O Comitê de Termo de Compromisso considerou a proposta conjunta apresentada desproporcional à gravidade das infrações cometidas e inadequada para a celebração do Termo de Compromisso, razão pela qual propôs sua rejeição¹⁹.

30. Em reunião de 05.06.2018, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada²⁰. Tendo em vista a conexão desse processo ao PAS CVM nº 19957.006363/2017-34, do qual sou Relator, ele foi distribuído para mim na forma do artigo 5º-A, II, "b" da Deliberação CVM nº 538/2008.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹⁸ Docs. SEI nº 0410566.

¹⁹ Doc. SEI nº 0524424.

²⁰ Doc. SEI nº 0549203.





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006364/2017-89

(Processo nº RJ2017/3030)

Reg. Col. nº 1051/18

Acusados: Soares & Associados Auditores Independentes S/S

Luiz Fernando Silva Soares

Assunto: Apurar a responsabilidade dos indiciados pelo descumprimento dos itens 32, 33, 'a', 'b' e 'c', 34 e 43, “b.i.”, da Resolução CFC nº 1.323/11 (que aprovou a NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), e, conseqüentemente, do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que se exerceram sobre a Bazzaneze Auditores Independentes S/S

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos se Soares & Associados¹ e Luiz Fernando descumpriram normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, e conseqüentemente, o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.
2. Em síntese, Soares & Associados não teria detectado e apontado, durante a revisão realizada, supostas irregularidades cometidas por Bazzaneze ao longo dos trabalhos de auditoria que desempenhou. Conforme exposto no relatório, a controvérsia consiste em seis supostas violações às normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, que serão separadamente analisadas nas subseções da segunda parte deste voto.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. O contexto desse processo se relaciona ao artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, que determina que os auditores independentes devem, a cada ciclo de quatro anos, se submeter à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do CFC, que será realizada por outro auditor independente. A NBC PA 11 define a denominada revisão pelos pares como:

“o exame realizado por auditor independente nos trabalhos de auditoria executados por outro auditor independente, visando verificar se: (a) os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, com outras normas emitidas por órgão regulador; (b) o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo Auditor está adequado e conforme o previsto na NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes.”

4. A Nota Explicativa à mencionada Instrução pontuou que “esse controle de qualidade externo é imprescindível para a criação de um sistema eficiente de autorregulação do mercado, uma vez que os próprios participantes teriam a responsabilidade primária de verificar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo, evidentemente, da ação dos Conselhos Regionais de Contabilidade que são responsáveis pela fiscalização dos contabilistas como um todo”².

II. ANÁLISE DOS SUPOSTOS DESVIOS

5. Inicialmente, noto que a defesa fez alegações gerais sobre a regra do julgamento profissional, que, em seu entender, afastaria as infrações apontadas.

6. Sobre esse ponto, vale pontuar que a NBC TA 200, ao dispor sobre o assunto, determina o parâmetro mínimo de suficiência da documentação de auditoria e ressalta que a regra não serve “como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente”³.

² Fl. 8 da Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999.

³ Item A27 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009 (vigente à época dos fatos): “O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Dessa forma, o mencionado argumento será apreciado caso a caso, conforme exposto nos itens II.1 a II.6 do presente voto.

II.1 Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA Estrutura Conceitual)

8. O primeiro desvio apontado pela Acusação é de falta de visto em quadros não preenchidos do Formulário P.A.R.A. A defesa alega que os quadros em questão não foram preenchidos pois as informações neles exigidas não eram pertinentes. Como disse no voto que proferi nessa data no julgamento do 19957.006363/2017-34, referente à conduta do Auditor-Revisado e do qual também fui relator, embora entenda que o auditor deveria preencher os quadros explicitando as razões pelas quais as informações ali exigidas não eram pertinentes, não me parece possível caracterizar infração aos dispositivos invocados com base no fato de que os referidos quadros foram deixados em branco, especialmente quando se considera as características do caso.

9. Em relação à alegada falta de cumprimento das políticas e procedimentos de aceitação e continuidade do relacionamento com cliente, entendo que a imputação restou comprovada. Com efeito, manuais e formulários internos foram juntados aos autos, sem, contudo, demonstrar que, além de preencher documentos internos, eles diligenciaram e documentaram pesquisas e avaliações exigidas pela NBC PA 01.

10. Neste aspecto, noto que a mencionada norma exige que a firma de auditoria “obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente” (item 27, “a”). A título de exemplo, entre as possíveis fontes de informação, os Acusados poderiam ter demonstrada a realização de “buscas de informações em bases de dados relevantes” (item A20 da mencionada NBC). Vale ressaltar que o próprio formulário da Bazzaneze previa a realização de buscas na internet para obter evidências desses riscos (de integridade de cliente).

significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. No caso dos autos, apesar de as mencionadas falhas de procedimentos se referirem ao ano de exercício de 2013 e a defesa ter alegado que o relacionamento com o cliente se iniciou antes, não foi comprovada a realização de diligências em nenhum dos períodos apontados.

12. O Auditor-Revisor não apontou essa irregularidade cometida pelo Auditor-Revisado, nem tampouco indicou razões para não ter feito. Assim, entendo que deve ser também responsabilizado.

13. A SNC aponta também que o Formulário P.A.R.A. não demonstra que Bazzaneze só aceitou o trabalho de asseguaração na DTCOM após avaliar previamente que poderia cumprir com as exigências previstas no item 17 da NBC TA Estrutura Conceitual.

14. Quanto a esse ponto, não assiste razão à Acusação, uma vez que restou demonstrado que Bazzaneze já realizava trabalhos de auditoria na DTCOM desde o ano de 2011 e não houve emissão de opinião com ressalvas a respeito das demonstrações contábeis da auditada em relação às demonstrações financeiras dos anos anteriores. Além disso, os trabalhos foram bem delimitados e descritos nas propostas e no contrato mantido entre a firma de auditoria e a DTCOM, cumprindo com os requisitos previstos no item 17 da NBC Estrutura Conceitual (fls. 331 a 337, 572 a 589). A título de exemplo, os documentos mencionados previam a prestação de serviços de auditoria independente e emissão de relatórios escritos, bem como acesso suficiente e apropriado às evidências (itens 17, (ii), (iii) e (iv), da mencionada NBC).

II.2 Comunicação de deficiência de controle interno (itens 7 a 11 da Resolução CFC nº 1.210/2009, que aprovou a NBC TA 265)

15. Conforme exposto no relatório, essa imputação se refere, em síntese, à suposta insuficiência do Relatório Circunstanciado de Controles Internos emitido pela Bazzaneze quanto às exigências previstas na NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno.

16. Não assiste razão à Acusação.

17. Primeiramente, entendo que a obrigatoriedade de o auditor comunicar tempestivamente por escrito deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria abarca somente a deficiência significativa, assim entendida como a que “no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

responsáveis pela governança” (itens 5 a 10 da NBC TA 265). Segundo os itens 10 e A23 da mencionada norma, as demais deficiências de controles internos podem ser comunicadas à administração de maneira verbal.

18. No caso dos autos, restou demonstrado que Bazzaneze elaborou o mencionado relatório circunstanciado, abordando dez pontos que não foram considerados como deficiências significativas, mas como “recomendações para a apreciação da Companhia como parte integrante do processo contínuo de atualização e melhoria dos procedimentos e controles existentes” (fls. 504/515 e 747/757).

19. Além disso, noto que outros relatórios de auditoria elaborados por Bazzaneze e constante dos autos também abordaram o mesmo assunto ainda que de forma subsidiária (fls. 516/525, 637/644 e 694/699). Nos referidos relatórios, se concluiu que “os setores auditados da DTCOM se encontram dentro dos padrões esperados, de forma geral a conduta adotada atenda as demandas internas e observa a legislação vigente”. Vale ressaltar que os mencionados relatórios demonstram a realização, pelos Acusados, de testes e avaliações que embasaram suas conclusões.

20. O entendimento da firma de auditoria se encontra embasada por documentos e se mostra razoável. Deve-se, portanto, de aplicar a regra do julgamento profissional cujos contornos são delimitados pela NBC TA 200. Vale ressaltar que o mencionado entendimento não foi questionado pela SNC e a área técnica não trouxe evidências de que a conclusão da auditoria não se mostrava razoável.

21. Diante do exposto, entendo que a alegada infração não restou comprovada. Além disso, o Auditor-Revisor apontou corretamente o relatório de controles internos como evidência da documentação de auditoria realizada por Bazzaneze.

II.3 Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (itens 5 a 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220)

22. Em apertada síntese, o terceiro conjunto de imputações se refere à suposta insuficiência da documentação apresentada por Bazzaneze para atender a diversas normas referentes a planejamento de auditoria de demonstrações contábeis.

23. Com relação ao suposto não envolvimento no planejamento de auditoria, entendo que não assiste razão à Acusação, pois a mencionada atividade foi realizada pela sócia Karini de maneira documentada, inclusive com menções a reuniões de planejamento das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

quais participaram representantes da DTCOM (fls. 591, 647, 701 e 1.030). Vale mencionar que as propostas de prestação de serviço e os respectivos contratos celebrados entre Bazzaneze e DTCOM também descreveram parte do planejamento dos trabalhos realizados pela firma de auditoria e evidenciam o envolvimento da sócia na mencionada atividade (fls. 572/589).

24. Bazzaneze e Karini são também acusados de não realizarem os procedimentos exigidos pelos itens 12 e 13 da NBC TA 220 (Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis), conforme exigido pelo item 6 da NBC TA 300, segundo os quais o sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria. Desse modo, entendo que os fatos alegados pela SNC se referem à aceitação e continuidade de relacionamento com cliente e já foram levados em consideração no item II.1 deste voto.

25. No que se refere à imputação de que, no início do trabalho de auditoria, não foi efetuada a avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pelos itens 9 a 11 da NBC TA 220, entendo que os mencionados dispositivos não se aplicam ao presente caso, pois se referem ao não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho e à comunicação desses pelo sócio encarregado do trabalho, quando, no caso, o trabalho de auditoria foi realizado direta e exclusivamente por Karini, sócia da Bazzaneze.

26. A SNC apontou também diversas imputações relacionadas ao não estabelecimento de estratégia global de auditoria e de falhas na documentação do plano de auditoria, em suposta infração aos itens 7, 8, 9, 11 e 12 da NBC TA 300.

27. Entendo que não assiste razão à Acusação, pois restou comprovado, por meio das propostas de trabalho, do contrato pactuado entre Bazzaneze e DTCOM, bem como do Formulário P.A.R.A., que o trabalho de auditoria englobaria as demonstrações financeiras relacionados aos trimestres e ao ano de 2013, bem como a emissão de relatório sobre controles internos da companhia, entre outros (fl. 584).

28. Nesse aspecto, o Formulário P.A.R.A. registra que Bazzaneze levou em consideração diversos elementos para o planejamento da auditoria realizada, tais como: os trabalhos de auditoria por ela própria realizados nos anos anteriores, sendo que não foram emitidos relatórios anteriores com ressalvas (fl. 592 e 1.031), desnecessidade de consulta



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

com especialistas para dirimir dúvidas sobre quaisquer assuntos (tópico 1.10 do mencionado Formulário), a empresa auditada possuir uma satisfatória estrutura de controle interno (tópico 3.1) e a estrutura de contabilidade ser satisfatória, apesar de apresentar possibilidade de registros manuais (tópico 3.2) (fl. 1.030 e seguintes). Além disso, o trabalho de auditoria foi realizado pela própria sócia de Bazzaneze, havendo farta evidência que a firma de auditoria determinou a quantidade de horas dispendidas para realização do serviço contratado, bem como o seu cronograma (exemplos às fls. 330, 335, 592, 596, 648, 652, 702, 706, 1.031 e 1.035). Tais elementos, no meu sentir, comprovam que foram determinados a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para realizar o trabalho⁴.

29. Da mesma forma, o Auditor-Revisor apontou adequadamente em seus papéis de trabalhos que as evidências de planejamento realizado por Bazzaneze estavam no Formulário P.A.R.A. e nas propostas de prestação de serviço.

II.4 Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315)

30. Já o quarto grupo de imputações se refere, em resumo, à suposta insuficiência da documentação apresentada por Bazzaneze para atender normas referentes a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, pois não haveria evidências: **(i)** de que foram aplicados procedimentos de avaliação de risco que, efetivamente, forneceram uma base para identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e afirmações examinadas da DTCOM (item 5 da NBC TA 315); e **(ii)** de que a documentação de auditoria contém uma adequada formalização de itens relacionados com a avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente (itens 10 a 26 da NBC TA 315, ver relatório).

31. Quanto ao tópico (i) julgo que a suposta irregularidade não restou demonstrada. A mencionada NBC delimita o conceito de “procedimentos de avaliação de risco” como aqueles “aplicados para a obtenção do entendimento da entidade e do seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevantes, independentemente se causada por fraude ou por erro, nas

⁴ Entende-se como “recursos necessários para realizar o trabalho” entre outros, os “membros da equipe”, os “membros da equipe com experiência adequada” e especialistas, conforme item A8 da NBC TA 300.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrações contábeis e nas afirmações” (item 4) e existem nos autos diferentes documentos que comprovam que Bazzaneze aplicou procedimentos de avaliação de risco, tais como todos aqueles contidos no já mencionado Relatório Circunstanciado de Controles Internos e que, no entendimento da firma de auditoria, não indicaram deficiências significativas (fls. 504 a 515).

32. Além disso, noto que se encontra nos autos dois relatórios de auditoria elaborados pelos Acusados que demonstram que os controles internos e procedimentos contábeis da DTCOM foram avaliados (fls. 495/503 e fls. 516/525). A título de exemplo, a firma de auditoria apontou divergências consideradas não relevantes entre os registros contábeis e a documentação suporte (fl. 497), o que evidencia que ela aplicou os mencionados procedimentos e pontuou que a empresa auditada possuía estruturas satisfatórias de controle interno (tópico 3.1) e de contabilidade, apesar dessa última apresentar possibilidade de registros manuais (tópico 3.2) (fl. 1.030 e seguintes). Todos esses elementos, considerados em conjunto com o fato de que a firma de auditoria prestava serviços para a DTCOM desde 2011, permitem concluir que Bazzaneze obteve entendimento da entidade auditada e de suas peculiaridades antes dos trabalhos referentes ao ano exercício de 2013.

33. Em relação à acusação de que a documentação de auditoria não formalizaria de forma adequada os itens 10 a 26 da NBC TA 315, entendo que a infração restou comprovada somente em relação aos itens 11, 15, 18, 19, 21 e 24 da NBC TA 315. Isto porque os Acusados não lograram demonstrar que, para além do preenchimento de formulários internos, foi realizado e documentado o entendimento dos fatores do setor de atividade, regulamentares e outros fatores externos relevantes, os objetivos e estratégias da entidade e os riscos de negócio relacionados que possam resultar em risco de distorção relevante, a mensuração e revisão do desempenho das operações da entidade (item 11), da entidade a respeito de processos da DTCOM para identificar riscos de negócio relevantes para os objetivos das demonstrações contábeis e demais requisitos previstos (item 15⁵), do sistema de informação (item 18), da entidade a respeito de como a entidade comunica as funções e responsabilidades sobre demonstrações contábeis e assuntos relacionados (item 19), de como a entidade respondeu aos riscos decorrentes de TI (item 21) e das fontes das

⁵ A avaliação quanto ao cumprimento dos itens 16 e 17 da NBT TA 315 restou prejudicada, pois depende do entendimento obtido pela firma de auditoria previsto no item 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

informações usadas nas atividades de monitoramento da entidade (item 24).

34. Vale ressaltar que, para os mencionados itens, apesar de alegações em contrário, os Acusados não comprovaram que as informações obtidas em períodos anteriores continuaram relevantes e, portanto, poderiam ser consideradas para o ano exercício em questão, conforme itens 9, A12 e A13 da mencionada NBC.

35. Quantos aos demais itens apontados pela Acusação, entendo que há nos autos documentos, tais como as já mencionadas propostas de trabalho, o contrato mantido entre Bazzaneze e DTCOM, relatórios de auditoria e relatórios circunstanciados de controles internos que comprovam que os trabalhos de auditoria foram realizados pela própria sócia da firma de auditoria e que os controles internos e riscos de distorção relevantes foram avaliados e documentados.

36. As irregularidades apontadas acima deixaram de ser identificadas pelo Auditor-Revisor, que, em seus papéis de trabalho, pontuou que o Formulário P.A.R.A. do Auditor-Revisado era documentação de auditoria suficiente, o que, como visto, não se mostrou adequado.

II.5 Representações formais (itens 9 a 20 da Resolução CFC N° 1.227/09, que aprovou a NBC TA 580)

37. Essa imputação se refere à suposta falta de evidências de que Bazzaneze (i) solicitou à administração da DTCOM representações formais de que a empresa auditada cumpriu as suas responsabilidades, entre elas a de elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, e (ii) de que as representações formais foram firmadas por membro da administração com responsabilidades apropriadas.

38. Entendo que não houve irregularidade, pois encontra-se nos autos as cartas de responsabilidade, elaboradas conforme modelo contido no Apêndice 2 da NBC TA 580, não apenas referente ao exercício de 2013, mas também aos trimestres do mencionado ano (fls. 526 a 542), o que demonstra que elas foram solicitadas. Todas essas cartas foram firmadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, cuja assinatura se verifica não apenas por meio dos documentos mencionados, mas também pelo contrato mantido entre a DTCOM e Bazzaneze (e respectiva proposta, fls. 572 a 589), por instrumento de dívida assinada pelo diretor (fl. 832), pelo estatuto social da companhia (fls. 1.258 a 1.266) e por demonstrações financeiras publicadas (fls. 1.267, 1.270 a 1.273).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

39. Além disso, Bazzaneze demonstrou que realizava auditoria na DTCOM desde 2011 e juntou aos autos documento que demonstra de maneira inequívoca a validade da carta de responsabilidade firmada pelo responsável (fl. 57 do doc. 0376859).

II.6 Documentação dos trabalhos de revisão, do Auditor-Revisor, relativas à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente (Auditor-Revisado) sobre as demonstrações contábeis da DTCOM (itens 31.g, 33.f e 34 da NBC PA 11)

40. O Auditor-Revisor e seu responsável técnico são acusados de não identificarem na documentação de revisão os papéis de trabalho do Auditor-Revisado que teriam fundamentado a opinião deste sobre as demonstrações financeiras da DTCOM.

41. Compulsando os autos, verifico que o Auditor-Revisor indicou em vários tópicos de seu formulário interno que constava dos papéis de trabalho do Auditor-Revisado as informações que Bazzaneze teria analisado para embasar sua opinião sobre as demonstrações contábeis da DTCOM. No entanto, não foram detalhados quais seriam esses papéis de trabalho.

42. A título de exemplo, o Auditor-Revisor apontou que a firma revisada levou em consideração se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, nos termos da NBC TA 450, mas apontou como fonte os “papéis de trabalho no revisado”, sem detalhar quais seriam esses documentos⁶.

43. Nesse aspecto, entendo que a houve irregularidade quanto à documentação de auditoria, pois ela se mostrou flagrantemente insuficiente e vaga, não atendendo, portanto, aos requisitos mínimos de documentação de auditoria. Pelos mesmos motivos, não se aplica a regra do julgamento profissional, que como exposto no início desse voto, pressupõe existência de “evidência de auditoria apropriada e suficiente”.

III. CONCLUSÃO

44. Por todo exposto, restaram configuradas de maneira parcial as infrações descritas nos itens II.1 e II.4 e a infração descrita no item II.6 do Relatório.

45. Para fins de dosimetria, verifico que as imputações procedentes se referem tão

⁶ Fls. 236 e 263, tópico EE4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

somente a falhas de procedimento no curso de revisão de auditoria, sendo que os trabalhos revisados não resultaram em manifestação inadequada sobre a correição das demonstrações contábeis da entidade auditada.

46. Nesse aspecto, embora as infrações ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 sejam consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 37 da mencionada Instrução, julgo que os bons antecedentes dos Acusados e as demais circunstâncias do caso concreto lhe são favoráveis.

47. Tendo em vista o exposto, voto pela condenação de Soares & Associados Auditores Independentes S/S e seu responsável técnico Luiz Fernando Silva Soares à pena de advertência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator